



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002391-18.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante NELSON MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002391-18.2023.8.26.0126 - São Paulo

Apelante: Nelson Moreira

Apelado: Banco Bmg S/A

Foro de Caraguatatuba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Ayrton Vidolin Marques Júnior

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 96

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO – Desconto mensal indevido em benefício previdenciário, relativo a 'seguro' PAPCARD, vendido via telefone pelo BANCO BMG – Improcedência em primeiro grau - Irresignação do autor cabível – Suposta ligação telefônica que revela diálogo incompleto, truncado e evasivo, sem qualquer clareza quanto à proposta e contratação - Conduta habitual e reprovável do réu, que responde a inúmeros processos similares. Pessoas aposentadas, idosas e hipossuficientes, induzidas em erro. Afronta ao art. 39, III e IV, do CDC. Cabível devolução em dobro diante da má fé. Dano moral que decorre do próprio fato (desconto em benefício previdenciário de valor módico, de forma a prejudicar a subsistência digna do autor) –Acentuada reprovabilidade do *modus operandi*, a merecer maior reprimenda no caso concreto – Precedentes. Valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se presta à justa compensação. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação do autor contra a r. Sentença de fls. 392/3, que julgou improcedente seu pedido, sob o fundamento de que a contratação do produto foi realizada por canal telefônico e mediante o fornecimento pelo contratante de dados pessoais sensíveis.

Contrarrazões a fls. 412.

É relatório.

Passo a votar.

Apelação Cível nº 1002391-18.2023.8.26.0126 - Caraguatatuba - VOTO Nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A conduta adotada pela ré, de forjar suposta contratação via ligação telefônica, se revela nitidamente abusiva, por afrontar o art. 39, III e IV, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

A ligação telefônica é completamente frágil, pois revela diálogo incompleto, truncado e evasivo, sem qualquer clareza quanto à proposta e contratação, não sendo dado saber ao consumidor, previamente, o conteúdo do contrato a que supostamente se obrigaria, evidente que, idoso e hipossuficiente, hipervulnerável, foi induzido em erro, inclusive com mirabolantes promessas de sorteios e até coberturas de saúde, o que não tem qualquer credibilidade ou verossimilhança

Trata-se de conduta habitual e reprovável do réu, que responde a inúmeros processos similares, onde se vê condenado, lesando pessoas idosas e hipossuficientes, induzidas em erro, bastando mencionar alguns precedentes:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenizatória de danos morais - contrato de seguro denominado SEGURO PAPCARD - débito não reconhecido pelo autor - suposta contratação por telefone - gravação que demonstra a ausência de expressa e inequívoca manifestação de vontade do autor no sentido da adesão ao serviço - prática abusiva - arts. 6º, III e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor - relação jurídica declarada inexistente - desconto incidente sobre proventos de aposentadoria - dano moral configurado - "quantum" indenitário mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003578-32.2023.8.26.0362; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Apelação. Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizatórios por danos materiais e morais. Relação de consumo. Contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Acerto. Controvérsia sobre a contratação do produto "Papcard" por meio de ligação telefônica. Inexistência de híida relação entre as partes. Descumprimento do dever de informação por parte do fornecedor. Art. 6º, III, do CDC. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prestação efetiva das informações necessárias, de forma clara, adequada e específica, a respeito da contratação. Consumidor especialmente vulnerável (idoso). Inexistência de híida relação jurídica. Repetição do indébito. Art. 884 do CC. Art. 42, parágrafo único, do CDC. EAREsp nº 676.608/RS. A cobrança se iniciou posteriormente à publicação do v. acórdão proferido pelo C. Tribunal da Cidadania (30.03.2021), impondo-se, assim, o novo entendimento. Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Indenização fixada em quantia adequada (R\$ 5.000,00). Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1009387-13.2022.8.26.0079; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade, repetição de indébito e indenizatória de danos morais - contrato de seguro - débito não reconhecido pela autora - suposta contratação por telefone - gravação demonstra a ausência de expressa e inequívoca manifestação de vontade no sentido da adesão ao serviço - prática abusiva - arts. 6º, III e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor - má-fé configurada - relação jurídica declarado inexigível - devolução em dobro devida - desconto incidente sobre proventos de aposentadoria - dano moral configurado - "quantum" indenitário majorado - fixação de encargos e termos iniciais incidentes sobre as condenações - verba honorária majorada - recursos parcialmente providos para esses fins. (TJSP; Apelação Cível 1010145-55.2023.8.26.0564; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Assim, diante da ilicitude da conduta de má-fé, cabível a imediata cessação dos descontos indevidos, com devolução em dobro, com correção monetária e juros desde cada desconto indevido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nenhuma a dúvida, ainda, quanto ao dano moral, pois o autor foi induzido em erro e teve atingido seu parco benefício previdenciário, atingindo, pois, sua digna sobrevivência.

Ocorre que o valor, embora não possa representar enriquecimento exagerado e desproporcional, deve também significar a devida reprimenda para este tipo de conduta reprovável, que atinge pessoas idosas e hipossuficientes, prática habitual da ré.

Sobre o tema:

Direito Civil. Apelação Cível. Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. I. Caso em Exame 1. Maria Vani Gomes de Oliveira interpôs Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais movida contra o Banco BMG S/A. A autora alegou não ter contratado seguros prestamista e papcard e pleiteou a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa por julgamento antecipado do mérito; (ii) inexistência de contratação dos seguros; (iii) direito à repetição do indébito em dobro; (iv) reparação por danos morais. III. Razões de Decidir 3. Não houve cerceamento do direito de produzir provas, pois a autora não solicitou perícia de áudio na réplica, nem sequer alegou que não participou da gravação. 4. A inversão do ônus da prova é aplicável, cabendo ao banco provar a contratação dos seguros. A gravação de áudio foi considerada ininteligível porque vertiginosa, em violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e na cláusula geral da boa-fé objetiva. 5. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples até 30 de março de 2021 e em dobro a partir dessa data, conforme entendimento do STJ. 6. O dano moral é presumido, com indenização de R\$5.000,00. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: 1. Inversão do ônus da prova em contratos de consumo. 2. Repetição do indébito em dobro a partir de 30 de março de 2021. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 355, I, 370, 373, § 1º, 487, I, 1.025, 1.026, § 2º; CC, arts. 145, 876, 927, parágrafo único, 944; CDC, arts. 4º, IV, 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único; STJ, Súmulas nº 43, 54, 326, 362; TJSP, Apelação Cível 1002162-93.2023.8.26.0664, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2023; TJSP, Apelação Cível 1005228-84.2023.8.26.0566, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado, j. 05/04/2024; TJSP, Apelação Cível 1007500-90.2024.8.26.0477, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1004735-77.2024.8.26.0597; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

APELAÇÃO – CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO PAPCARD – Sentença de parcial procedência – Insurgência da consumidora – Ausência de interesse recursal no tocante ao pleito de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Expressa determinação nesse sentido na sentença recorrida – Recurso não conhecido, neste particular – Danos morais caracterizados – Indenização fixada em R\$5.000,00 – Precedentes – Sentença parcialmente reformada — DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001093-07.2023.8.26.0153; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência, que declarou a inexigibilidade dos débitos referentes ao contrato fraudulento, e condenou o réu na restituição em dobro dos valores descontados. Inconformismo das partes. I. Alegação de não contratação de seguro "Papcard" vinculado a fatura de cartão de crédito consignado. Gravação telefônica que não permite evidenciar a regular contratação do seguro. Durante a ligação a autora não teve seu questionamento atendido, quanto à existência de algum custo pelo serviço oferecido. Falha no dever de informação e de prestação dos serviços bancários. Violação ao direito de informação previsto no artigo 6º, III, do CDC. II. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro dos valores descontados que se impõe, pois prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato celebrado em meados de maio/junho de 2021. III. Danos morais configurados. Descontos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indevidos incidentes sobre benefício de caráter módico e de natureza alimentar. Indenização ora arbitrada em R\$5.000,00, em atenção às circunstâncias particulares do caso IV. Honorários de sucumbência majorados para 20% sobre o valor da condenação. V. Sentença reformada em parte. Recurso do réu não provido, e recurso da autora provido para condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral, bem como alterar os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1071016-22.2022.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido e condenar a ré a cessar de imediato os descontos, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 para cada desconto indevido, restituir em dobro as parcelas descontadas com correção e juros desde cada desconto, bem como a indenizar o autor pelo dano moral em R\$ 3.000,00, com correção monetária desde esse julgamento e juros a contar do primeiro desconto indevido.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator